



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600486-83.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600486-83.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR[PP / REPUBLICANOS] - MARIBONDO - AL

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES, DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL17183, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A,

JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL17183, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE USO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE ALAGOAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA MUNICIPAL. PRESENÇA DE CANDIDATO EM EVENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "Competência para Continuar" contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra prefeito, vice-prefeito e secretário de Estado, por suposto abuso de poder político nas eleições municipais de 2024 em Maribondo/AL.

2. Alegação de uso de programas estaduais (SEAGRI, IMA, Emprega Mais Alagoas, mutirões de saúde e identificação civil) para promoção pessoal do candidato a prefeito; realização de atendimento do Instituto de Identificação em imóvel particular; contratação de 11 moradores do município pela Secretaria de Estado chefiada por irmão do candidato; e suposto uso irregular de veículos oficiais.

3. Sentença de improcedência da AIJE por ausência de prova de desvio de finalidade, de gravidade qualitativa e quantitativa e de comprometimento da lisura do pleito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a presença e divulgação de candidato em eventos regulares de governo configuram, por si só, abuso de poder político; (ii) saber se a realização de serviço público em imóvel particular, sem prova de condicionamento a apoio político, caracteriza desvio de finalidade; (iii) saber se a contratação de 11 servidores domiciliados em um mesmo município, ao longo do ano eleitoral, sem comprovação de intuito eleitoreiro, constitui abuso de poder.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do TSE exige prova robusta de desvio de finalidade e gravidade capaz de desequilibrar a

disputa, não bastando meras presunções ou a simples presença de candidato em eventos públicos.

6. As ações estaduais em Maribondo correspondem a políticas públicas regulares e contínuas, sem demonstração de pedidos de votos, uso de símbolos de campanha ou direcionamento seletivo de beneficiários.

7. O atendimento do Instituto de Identificação em imóvel particular foi justificado por razões técnicas e logísticas, sem qualquer comprovação de exploração eleitoral ou condicionamento do serviço a apoio político.

8. A contratação de 11 pessoas pela SERIS, distribuídas ao longo de meses, não configura contratação em massa ou intensificada, inexistindo prova de que as nomeações foram utilizadas como moeda de troca por votos.

9. As alegações de uso irregular de veículos oficiais restaram desprovidas de qualquer elemento probatório mínimo, como imagens que comprovassem transporte de material de campanha ou destinação eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: "1. A presença de candidato em eventos regulares de governo, desacompanhada de pedidos de votos, uso de símbolos de campanha ou direcionamento seletivo de beneficiários, não configura abuso de poder político. 2. A realização de serviço público itinerante em imóvel particular, sem prova de condicionamento a apoio político ou de promoção pessoal do candidato, não caracteriza desvio de finalidade. 3. A contratação esparsa e temporalmente dispersa de servidores domiciliados em um mesmo município, ao longo do ano eleitoral, sem comprovação de intuito eleitoreiro, não constitui abuso de poder político."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; CF/1988, art. 14, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-El nº 060187290/MS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 25.4.2024; TSE, AgR-AREspEl nº 060042285/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.10.2025; TSE, REspEl nº 46996/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.6.2019; TSE, AgR-RO-El nº 060165936, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.9.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Sustentações orais dos causídicos Bruno Alves Cunha Callado e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. O Presidente proferiu voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "Competência para Continuar" em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (candidato eleito a prefeito Maribondo/AL), José Ubiratan Ferreira Nunes (candidato eleito a vice-prefeito do mesmo município) e Diogo Zeferino do Carmo Teixeira (Secretário de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas e irmão do candidato a prefeito), por abuso de poder político nas eleições municipais de 2024.

A petição inicial da coligação investigante narrou que, desde o período de pré-campanha, os investigados teriam praticado atos de abuso de poder político, valendo-se da estrutura de serviços do Governo do Estado de Alagoas para beneficiar as candidaturas locais. A autora descreveu uma série de eventos oficiais nos quais o candidato Bruno Teixeira teria assumido protagonismo, buscando vincular a prestação de serviços públicos à sua imagem política. Foram listados os seguintes fatos principais: (i) Ações da Secretaria de Agricultura (SEAGRI) em 03 de abril de 2024, com a entrega de kits de irrigação e sementes; (ii) ações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) em 30 de abril de 2024, com castração de cães e gatos; (iii) eventos do programa "Emprega Mais Alagoas", da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação, realizados em 20 de maio, 23 de maio e 07 de junho de 2024; (iv) mutirões de saúde em 14 de junho de 2024; e (v) ações do Instituto de Identificação em 23 de maio e 12 de julho de 2024, sendo esta última supostamente realizada na residência de um correligionário.

Além disso, a autora alegou que o Secretário de Estado Diogo Teixeira teria promovido a contratação maciça de moradores de Maribondo para atuar na Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), com viés eleitoreiro. Por fim, apontou o suposto uso irregular de veículos oficiais do Estado para fins de campanha.

A sentença de primeiro grau julgou a ação totalmente improcedente. O Juiz Eleitoral concluiu que as ações correspondiam a programas públicos legítimos e contínuos. Entendeu não haver prova de ingerência dos investigados na escolha de locais, beneficiários ou execução das atividades, tampouco demonstração de promoção pessoal, pedido de votos ou uso indevido de veículos oficiais. Sobre as contratações da SERIS, a sentença destacou que ocorreram de forma esparsa e sem comprovação de finalidade política, afastando a gravidade qualitativa e quantitativa necessária para a configuração do abuso de poder político.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o desvio de finalidade não reside na criação dos programas governamentais, mas sim na sua utilização eleitoreira. Argumenta que o protagonismo dado a Bruno Teixeira nos eventos, aliado à realização de serviços de identificação civil em imóvel de correligionário e à contratação de 11 pessoas pela Secretaria chefiada pelo irmão do candidato, comprova o abuso de poder

político e o desequilíbrio da disputa. Requer a reforma da sentença para cassar os diplomas dos eleitos e declarar a inelegibilidade de todos os investigados.

Foram apresentadas contrarrazões pelas defesas, pugnando pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, reiterando a fragilidade probatória das alegações da coligação adversária e a legalidade de todos os atos administrativos apontados.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Parquet destacou que a mera presença de candidato em espaço público, desacompanhada de condutas ativas eleitorais, não caracteriza abuso de poder. Salientou que não há prova de desvio de finalidade nas contratações da SERIS nem evidências de que a escolha do imóvel para o Instituto de Identificação teve motivação política.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso interposto é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o presente Recurso Eleitoral foi interposto pela coligação "Competência para Continuar" com o objetivo de reformar a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Maribondo/AL, bem como contra o Secretário de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas.

A controvérsia central reside na alegação de que os recorridos teriam praticado abuso de poder político por meio da instrumentalização de programas sociais e serviços públicos do Governo do Estado de Alagoas. A parte recorrente argumenta que as ações de distribuição de sementes, castração de animais, mutirões de emprego, serviços de saúde e emissão de carteiras de identidade foram utilizadas como palanque pré-eleitoral para beneficiar a candidatura de Bruno Teixeira, impulsionada pelo seu irmão, Secretário de Estado. Questiona-se também a contratação de 11 pessoas vinculadas ao município pela referida Secretaria de Estado durante o ano eleitoral.

O Juízo Eleitoral de origem não vislumbrou a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral, fundamentando sua decisão na legalidade e continuidade das políticas públicas estaduais e na absoluta carência de provas quanto ao viés eleitoreiro das ações ou das contratações apontadas.

I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A resolução do presente recurso exige a análise aprofundada das seguintes questões jurídicas e fáticas:

- Saber se a presença e a divulgação em redes sociais de um candidato a cargo majoritário em eventos regulares de prestação de serviços do Governo do Estado configuram, por si só, abuso de poder político e desvio de finalidade.
- Analisar se a realização de atendimento do Instituto de Identificação em imóvel particular, sem a comprovação de condicionamento do serviço a apoio político, caracteriza gravidade qualitativa e quantitativa suficiente para macular o pleito.
- Verificar se a contratação de 11 servidores domiciliados no município de Maribondo pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), chefiada pelo irmão do candidato, representa prova de aparelhamento da máquina pública e cooptação de votos.
- Definir se o conjunto probatório carreado aos autos atende ao rigor exigido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a imposição das severas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

II. RAZÕES DE DECIDIR

1. Considerações Iniciais sobre o Abuso de Poder Político

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, é um instrumento essencial para a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do poder político ou de autoridade. O objetivo desta ação é garantir que o eleitor possa exercer o seu direito de voto de maneira livre e consciente, assegurando a paridade de armas entre todos os candidatos que participam do processo democrático.

O impacto de uma condenação em sede de AIJE na vida do cidadão e da sociedade é profundo. Quando a Justiça Eleitoral cassa um mandato conferido pelas urnas, ela está intervindo diretamente na soberania popular. Essa intervenção, embora necessária quando há fraude ou abuso comprovado, exige extrema cautela. O Poder Judiciário não pode anular a vontade da maioria dos eleitores com base em indícios frágeis, suspeitas ou ilações desprovidas de suporte fático contundente. É por essa razão que o Direito Eleitoral contemporâneo estabelece parâmetros rigorosos para a configuração do abuso de poder político.

O abuso de poder político caracteriza-se quando um agente público, valendo-se de sua condição funcional e do controle sobre a máquina administrativa, pratica atos com manifesto desvio de finalidade, objetivando influenciar o eleitorado e beneficiar determinada candidatura. Para que esse ilícito se concretize, é indispensável a comprovação simultânea de dois elementos centrais: o efetivo uso do cargo para fins eleitorais (desvio de finalidade) e a gravidade da conduta, capaz de desequilibrar a disputa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que *"O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (...). A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito"* (TSE, RO-El nº 060187290/MS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 25.4.2024).

Portanto, o exame de todo o acervo probatório deve ser feito sob a ótica da exigência de prova cabal e incontestes, não bastando a demonstração de que eventos ocorreram ou que nomeações foram feitas. É

imprescindível demonstrar o liame eleitoreiro dessas ações governamentais.

2. Da Análise dos Programas e Ações do Governo do Estado em Maribondo

A recorrente argumenta que os recorridos utilizaram ações de diversas secretarias e órgãos do Estado de Alagoas (SEAGRI, IMA, Secretaria do Trabalho, APAE em conjunto com o Estado) para realizar promoção pessoal e captar votos de forma antecipada no município de Maribondo. A tese central do recurso não é a ilegalidade dos programas estaduais em si, mas o "protagonismo indevido" que o candidato a prefeito teria assumido nesses eventos, figurando como se fosse o responsável pelas benesses concedidas aos cidadãos.

Analizando detidamente o conjunto probatório, que consiste substancialmente em capturas de tela e links de postagens na rede social Instagram, constata-se a ocorrência dos seguintes fatos: (i) entrega de kits de irrigação aos agricultores em 03 de abril de 2024; (ii) mutirão de castração de animais pelo IMA em 30 de abril de 2024; (iii) ações do programa "Emprega Mais Alagoas" em maio e junho de 2024; e (iv) mutirões de saúde em junho.

Nenhum desses eventos ocorreu de maneira clandestina ou direcionada exclusivamente a eleitores de uma vertente política. O contexto dos autos demonstra claramente que se tratavam de políticas públicas institucionais e regulares do Governo do Estado de Alagoas, cuja execução ocorre em âmbito estadual. A presença de lideranças políticas locais, candidatos ou pré-candidatos em eventos onde são entregues benefícios estatais ou federais é um fato comum na dinâmica política. A simples presença, ou mesmo a postagem em redes sociais elogiando a ação governamental e comemorando a chegada de serviços à cidade, não tem o condão de, automaticamente, configurar abuso de poder político.

Para que a presença do candidato se transformasse em ilícito, seria necessário demonstrar que a prestação do serviço público foi condicionada ao apoio político. Seria necessário provar que, durante o evento governamental, houve discursos pedindo votos, distribuição de material de campanha, utilização da estrutura oficial para exaltar as qualidades eleitorais do candidato ou que os recursos do Estado foram desviados de sua finalidade técnica para atender exclusivamente ao cronograma eleitoral da chapa.

Nesse aspecto, o Ministério Público Eleitoral, em parecer minucioso (ID 10415894), o qual adoto como razão complementar de decidir, esclareceu que:

"As postagens questionadas, entretanto, não corroboram a narrativa apresentada. Embora confirmem a presença do investigado Bruno Teixeira nos eventos citados, não revelam o desvio de finalidade alegado. Não se observa direcionamento seletivo dos serviços ou favorecimento condicionado a apoio político, assim como registro de pedido de votos, menção à candidatura, uso de símbolos de campanha ou qualquer elemento capaz de evidenciar o cunho eleitoreiro ou a vinculação das ações sociais com a campanha eleitoral. A presença do investigado (Bruno Teixeira), conquanto efetivamente registrada, não se traduziu em protagonismo ou apropriação das ações governamentais sustentada no recurso".

Esse entendimento do Parquet está em perfeita sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual *"A presença de candidato em espaço público, desacompanhada de conduta ativa*

ou de elementos mínimos de solenidade oficial, como convites, discursos ou estrutura institucional, não caracteriza, por si, abuso de poder político" (TSE, AgR-AREspEI nº 060042285/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.10.2025).

Não consta dos autos nenhuma testemunha afirmando que foi forçada a prometer voto para receber sementes ou atendimento de saúde. Não há provas de que a Secretaria de Agricultura ou o Instituto do Meio Ambiente tenham alterado suas programações estaduais apenas para satisfazer o calendário da campanha em Maribondo. Portanto, a acusação de apropriação da máquina pública nos eventos citados carece de fundamento fático sólido.

3. Do Atendimento do Instituto de Identificação em Imóvel Privado

A recorrente dedica um tópico específico de seu recurso para apontar o que classifica como o "ápice do desvio de finalidade", destacando a realização de um mutirão do Instituto de Identificação em 12 de julho de 2024, supostamente dentro da residência de um correligionário político.

Neste ponto, é imperativo analisar o retorno das diligências determinadas pelo juízo de primeiro grau. O Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, ao responder ao Ofício/PJE nº 09/2025, prestou esclarecimentos técnicos que desconstroem a tese de aparelhamento político do órgão. O Superintendente do Instituto informou oficialmente que foram realizadas duas ações de governo no município no ano de 2024, resultando na emissão de 287 Carteiras de Identidade Nacional (CIN). Esclareceu que não houve qualquer cobrança aos munícipes e que a emissão ocorreu com base nos critérios legais de gratuidade da primeira via.

Sobre a escolha do local para a realização dos serviços, que é o ponto central da irresignação da recorrente, o órgão estatal foi taxativo ao informar que *"o Instituto de Identificação não é o responsável pela definição dos locais de atendimento. Essa decisão compete ao solicitante da ação, que no caso foi o Governo do Estado, cabendo ao Instituto apenas orientar quanto à estrutura mínima necessária para a realização dos serviços"*.

Ainda que o imóvel pertencesse a pessoa simpática à candidatura dos recorridos, isso, isoladamente, não configura a alta reprovabilidade exigida para o abuso de poder. Na realidade dos municípios do interior, a utilização de espaços diversos (públicos ou cedidos por particulares) para a viabilização de ações itinerantes do Estado é uma prática administrativa recorrente. Para que essa cessão configurasse abuso, a recorrente precisaria provar que o ambiente estava decorado com propaganda eleitoral, que os cidadãos eram abordados com pedidos de voto enquanto aguardavam atendimento, ou que o serviço foi negado a opositores políticos.

Nada disso foi comprovado. As imagens fotográficas anexadas na petição inicial mostram apenas a fachada de um local de atendimento e cidadãos aguardando o serviço, não contendo qualquer indicativo de exploração político-eleitoral. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, *"As fotografias anexadas pela Recorrente (da fachada do citado imóvel) não possuem aptidão para comprovar a conotação eleitoral e o intuito de cooptar votos 'por meio da vinculação direta do serviço público à esfera privada e eleitoral do candidato'"*.

Sendo o serviço gratuito, amparado em lei federal, e realizado para 287 pessoas sem distinção comprovada de preferência política, afasta-se totalmente a alegação de gravidade qualitativa ou desvio de finalidade apto a cassar o mandato dos eleitos.

4. Das Contratações Realizadas pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS)

Outro pilar da tese recursal sustenta que o investigado Diogo Teixeira, exercendo a função de Secretário de Estado da SERIS, teria promovido a contratação de eleitores do município de Maribondo como forma de artimanha para trocar cargos por votos, beneficiando o seu irmão e candidato a prefeito.

A coligação recorrente invocou precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI nº 43855/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 25.2.2021), que trata do abuso de poder consubstanciado na contratação temporária intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral.

Ocorre que a aplicação de um precedente exige a similitude fática entre o caso paradigma e o caso concreto sob julgamento. O precedente citado trata de contratações em massa, exageradas e sem justificativa, com claro viés de aparelhamento da prefeitura local. A situação dos autos é diametralmente oposta.

Através do Ofício E:10719/2025/SERIS, a referida Secretaria encaminhou aos autos a relação de todos os servidores contratados ou comissionados com domicílio em Maribondo no período de janeiro a outubro de 2024. A lista totaliza exatas 11 (onze) pessoas. As admissões ocorreram ao longo de todo o ano, sendo uma em janeiro, uma em março, quatro em maio, duas em junho, uma em setembro e assim por diante.

A simples leitura desta informação oficial revela a ausência de qualquer padrão de contratação em massa ou "intensificada". Onze admissões distribuídas ao longo de meses, em um órgão de abrangência estadual, para cidadãos oriundos de um município específico, não constituem um dado estatístico aberrante que presuma, de forma automática, a captação de sufrágio ou o abuso de poder.

É direito do cidadão alagoano, independentemente de sua origem municipal, acessar cargos públicos por meio de contratos ou nomeações, desde que dentro da legalidade administrativa. A mera coincidência de que o Secretário de Estado seja irmão do candidato a prefeito do município de origem desses 11 servidores não é prova suficiente de que essas admissões foram a moeda de troca em um esquema de compra de votos.

Mais uma vez, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando destaca que:

"(...) a despeito do alegado, não foi produzida nenhuma prova do suposto desvio de finalidade - para favorecer candidaturas - das contratações impugnadas (como a oitiva de contratados, por exemplo). Carecem os autos, portanto, de indícios mínimos de que as contratações foram realizadas com o intuito de ampliar a base de apoio político dos investigados. (...) Sendo assim, não basta a mera suposição de que as contratações realizadas pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas - SERIS beneficiariam o investigado Bruno Teixeira, é fundamental demonstrar que houve uma instrumentalização da máquina pública com a finalidade eleitoreira, o que, como visto, não se demonstrou nos autos".

Importante consignar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a comprovação da participação efetiva do agente na subversão da máquina pública, o que não pode ser alcançado por deduções baseadas apenas no parentesco e no volume irrisório de contratações. Para a Corte Superior Eleitoral para a *"caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional"* (TSE, RO-El nº 060303755/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.3.2022).

Nesse contexto, inexistindo oitiva de testemunhas que confirmassem a suposta exigência de apoio político em troca das nomeações, o argumento recursal cai no vazio probatório.

5. Do Suposto Uso de Veículos Oficiais

A recorrente também mencionou o uso de veículos do Estado para o transporte de material de campanha, citando, inclusive, veículos vinculados à segurança pública. Apresentou precedente do TSE sobre a conduta vedada de uso de veículo oficial (AI-REspEl nº 352112/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.10.2017).

Entretanto, para que o referido entendimento jurisprudencial tenha aplicabilidade, a prova do fato deve ser inconteste. No presente processo, a análise do acervo documental revela que as fotografias apresentadas pela coligação autora mostram apenas veículos com placas genéricas ou veículos em via pública, sem que seja possível identificar qualquer material de campanha em seu interior, tampouco a sua destinação para comícios ou eventos políticos da chapa dos recorridos.

A sentença de primeiro grau acertadamente afastou essa alegação pela absoluta falta de provas. Em sede recursal, a recorrente sequer conseguiu detalhar ou individualizar o efetivo emprego desses veículos de modo a contrapor a fundamentação do juízo de origem. Reafirma-se, portanto, que meras imagens de veículos circulando no município, desprovidas de contexto eleitoral evidente, não servem para fundamentar uma condenação por abuso de poder.

6. Conclusão sobre a Ausência de Provas e da Gravidade

O processo eleitoral brasileiro é norteado pelo princípio da preservação da vontade popular. Quando o eleitor se dirige à urna, a Justiça Eleitoral tem o dever de garantir que o resultado proclamado seja respeitado, salvo nos casos em que se prove, sem sombra de dúvidas, que o pleito foi contaminado por fraudes ou abusos sistêmicos. A sociedade confia que as eleições refletem a escolha livre dos cidadãos. Desconstituir um mandato exige um conjunto probatório que transmita certeza ao magistrado.

O Tribunal Superior Eleitoral, guardião máximo da legislação eleitoral, consolidou entendimento exigindo a comprovação de forma segura e a demonstração de gravidade dos fatos, não autorizando a procedência da AIJE baseada em indícios frágeis. Segundo aquela Corte Superior:

"Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se

fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas" (TSE, REspEl nº 46996/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.6.2019).

Ademais, o TSE já decidiu que *"para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções"* (TSE, AgR-RO-El nº 060165936, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.9.2024).

No caso em análise, as provas documentais e as informações requisitadas aos órgãos públicos caminham na mesma direção, demonstrando que as atividades desenvolvidas pelo Estado em Maribondo foram atos de gestão administrativa corriqueiros e devidamente fundamentados. As contratações foram ínfimas e temporalmente dispersas. A presença dos candidatos nas ações sociais não rompeu o limite da legalidade para ingressar no terreno da captação ilícita de sufrágio ou do desvio de finalidade.

Sendo assim, diante da absoluta ausência de demonstração de gravidade e de comprometimento da paridade de armas, a manutenção da sentença de improcedência é a única medida compatível com a segurança jurídica e com o respeito à deliberação popular ocorrida nas urnas. O parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, reforça a lisura do pleito e a inexistência de infrações a serem punidas por esta Justiça Especializada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator